

serão mantidos durante os prazos mínimos nela previstos, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vinculem o Estado Português.

2.º A comissão administrativa da empresa determinará, em regulamentação interna, o período mínimo de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

3.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

4.º Não serão, porém, inutilizados os documentos com interesse histórico, artístico ou administrativo, por serem únicos ou por outro motivo atendível.

5.º A documentação referida no número anterior será transferida para os arquivos eruditos.

6.º O chefe da Secção de Tratamento de Correspondência é responsável pelas operações de microfilmagem e bem assim da segurança da inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua leitura ou utilização.

7.º A microfilmagem será efectuada por sucessão ininterrupta de imagem, devendo o início e o termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia, por colagem, ser autenticados com selo branco e a assinatura do empregado responsável.

8.º Após a microfilmagem dos documentos, estes serão destruídos, por corte ou incineração, de molde a impedir-se completamente a sua leitura.

9.º As photocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a mesma força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelos serviços e o selo branco.

10.º A RDP fica desde já autorizada a destruir a documentação da ex-Emissora Nacional, com exceção dos orçamentos, documentos de quitação do Tribunal de Contas e outros respeitantes a pessoal, para além daqueles que sejam considerados de interesse histórico.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, José Carlos Alfaia Pinto Pereira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 464/82 de 2 de Dezembro

A orientação que tem vindo a concretizar-se no sentido da actualização periódica das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social torna aconselhável dar maior flexibilidade às normas de atribuição dos subsídios de Natal devidos aos pensionistas dos mesmos regimes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O montante dos subsídios de Natal atribuíveis em Dezembro aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social será estabelecido nos diplomas de actualização de pensões para o período em que se apliquem.

2 — Os subsídios de Natal referidos no n.º 1 não serão, porém, de montante inferior às pensões em vigor

antes do início de vigência de cada diploma de actualização de pensões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 19 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 1125/82

de 2 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$496 3
Bath	Tailândia	3\$748 8
Balboa	Panamá	86\$025 2
Birr	Etiópia	42\$133 6
Bolívar	Venezuela	19\$927 4
Cedi	Ghana	31\$451 4
Colón	Costa Rica	2\$460 2
	Salvador	34\$579 3
	Checoslováquia	13\$888 8
	Dinamarca	9\$891
Coroa	Islândia	6\$350 3
	Noruega	12\$909 3
	Suécia	13\$903 3
Córdoba	Nicarágua	8\$676 7
Cruzeiro	Brasil	\$461 9
Marco	Alemanha (República Federal)	34\$514 7
	Argélia	18\$757 4
	Barein	229\$588 3
	Iraque	293\$324 9
Dinar	Jordânia	241\$589 5
	Jugoslávia	1\$741 7
	Líbia	292\$375 5
	Tunísia	140\$706 6
	Marrocos	14\$011 1
Dirham	Emiratos (AU)	23\$277 2
	Estados Unidos	85\$587
	Austrália	84\$115 2
	Bahamas	86\$025 2
	Bermudas	86\$025 2
Dólar	Canadá	68\$477 7
	Guiana (República)	28\$866 9
	Hong-Kong	14\$196
	Jamaica	48\$401 1
	Libéria	86\$025 2
	Nova Zelândia	62\$691
Dracma	Rodésia	113\$035 5
	Singapura	39\$673 1
	Grécia	1\$222 1
Florim	Holanda	31\$361
	Antilhas Holandesas	48\$137 3
Forint	Guiana Holandesa	48\$137 3
	Hungria	2\$234 9

Divisas	Paises	Cotações médias
Franco	França	12\$317 3
	Mónaco (ver França)	-
	Guadalupe	12\$356
	Martinica	12\$356
	Bélgica	1\$800 2
	Miquelon	12\$356
	Guiana Francesa	12\$356
	Luxemburgo	1\$712 1
	Madagáscar	-
	Suíça	40\$512 7
	Camarões (¹)	\$248 8
	Costa do Marfim (¹)	\$248 8
	Haiti (República)	17\$238 5
	Paraguai	\$587 1
Gourde	Birmânia	13\$575 3
	Malavi	77\$111 2
	Zâmbia	91\$424 7
	Honduras (República)	43\$052 9
	Serra Leoa	68\$329 3
	Roménia	18\$803 5
	Bulgária	86\$966 3
	Grã-Bretanha	147\$581
	Chipre	17\$7307 9
	Egipto	105\$848 9
	Irlanda	118\$474 3
	Líbano	16\$658 5
	Síria	21\$846 8
	Sudão	95\$882 3
Libra	Turquia	\$530 6
	Itália	\$061 44
	Alemanha (República Democrática)	34\$825 5
	Finlândia	17\$982
	Nigéria	127\$750 1
	Espanha	\$763 59
	Argentina	\$002 7
	Bolívia	1\$917 3
	Chile	-
	Colômbia	-
	Cuba	104\$255 2
	República Dominicana	86\$025 2
	Filipinas	10\$203 3
	México	1\$280 7
Peso	Uruguai	6\$895 3
	Guatemala	86\$025 2
	Africa do Sul	74\$483 7
	Arábia Saudita	25\$030 8
	China (República Popular)	44\$476 7
	Irão	1\$015 5
	Omã	248\$891 8
	URSS	116\$001 2
	Sri-Lanka	4\$144 8
	União Indiana	8\$929 1
	Indonésia	\$129 6
	Paquistão	7\$165 9
	Austria	4\$905 2
	Israel	3\$206 2
Quetzal	Quénia	8\$001 3
	Somália	6\$952 2
	Uganda	\$682
	Tanzânia	9\$190 1
	Peru	\$116 9
	Equador	1\$840 5
	Guiné	-
	Japão	3\$30 99
	Zaire	14\$746 3
	Zloty	\$983 1

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo-Brazzaville.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alípio Barros Pereira Dias.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 265/82

Para o provimento no lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores, a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, exige aos técnicos de orientação escolar e social a 4.ª fase e, cumulativamente, 3 anos de serviço na respectiva categoria.

Sendo certo que a carreira de técnico de orientação escolar e social é uma carreira nova, criada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, necessário se torna interpretar o espírito da lei ao exigir tal requisito.

Nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, fixa-se a seguinte interpretação:

Os técnicos de orientação escolar e social que tenham 18 anos de serviço (4.ª fase) e, cumulativamente, mais 3 anos de serviço, todos em funções educativas nos serviços tutelares de menores, são abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 44.º

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 18 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, António Jorge de Figueiredo Lopes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1126/82

de 2 de Dezembro

O termo do regime de instalação em que se encontravam as universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, imposto pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, criou situações de certa complexidade, nomeadamente nas instituições que, mercê de uma útil e proveitosa actividade de prestação de serviços à comunidade, auferem receitas próprias. Tanto mais, aliás, quanto aquele diploma, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, não teve em conta os planos e programas já elaborados por algumas das universidades por ele abrangidas.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que, de acordo com os princípios que vêm norteando a política de descentralização do Governo, veio permitir a atribuição da autonomia administrativa e financeira às universidades e institutos universitários que o solicitem fundamentalmente.

Uma das primeiras instituições universitárias a invocar o artigo 1.º deste diploma, requerendo a concessão de autonomia administrativa e financeira, foi a Universidade de Évora, para o que apresentou a documentação previsional exigida pelo n.º 3 daquela norma.